

N.F. Nº - 232151.0004/19-1
NOTIFICADO - AD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
NOTIFICANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.02.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0006-05/24NF-VD**

EMENTA ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada trouxe aos autos comprovação de que parte das Notas Fiscais de Saída emitidas tributáveis são mercadorias da Substituição Tributária e com saídas isentas. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 30/01/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 7.011,30**, mais multa de 75%, no valor de **R\$ 5.258,48**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 624,66** totalizando o montante de **R\$ 12.894,44** cujo período de apuração se fez nos meses de abril e setembro de 2017.

Infração 01 – 17.03.12: Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo.

Enquadramento Legal: Artigo 319, do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12, c/c arts. 18, 21, 25 e 26 da Lei Complementar de nº. 123/06 c/c a Resolução CGSN nº. 94/11. Multa tipificada nos arts. 34 e 35, da Lei Complementar de nº. 123/06; inciso I do art. 44 da Lei Federal de nº. 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal de nº. 11.488/07.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 31.), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BELA VISTA na data de 01/04/2019 (fl. 30).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua peça de defesa esclarecendo que em 19/06/2017 foi emitida nota fiscal de nº. 009 com CFOP 5.922 no valor de R\$ 155.000,00 lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura. Este valor está incluso na Base de Cálculo do Simples Nacional daquele mês (06/2017) DAS pagos, conforme extrato e cópia do DAS, com posterior saída de mercadorias.

Tratou que para tanto foi emitida a nota fiscal de nº. 025 em 17/10/2017 no valor de R\$ 155.000,00 com CFOP 5.117 referente à nota fiscal de origem 009 de 19/06/2017 desta vez não inclusa no cálculo do Simples Nacional uma vez que, este valor já foi incluso em junho/2017.

Solicitou que o Conselho da Fazenda reconheça as justificativas apresentadas e, que seja julgada improcedente parte da notificação.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 40 onde consignou que em razão do imposto ter sido pago em junho de 2017 à época da emissão do documento fiscal da venda futura o contribuinte efetivamente pagou o imposto assistindo razão passando o débito fiscal para o valor de R\$ 1.043,80.

Finalizou que de tudo exposto, devidamente fundamentado, requer que a Notificação Fiscal seja julgada Procedente em Parte.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/01/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 7.011,30**, mais multa de 75%, no valor de **R\$ 5.258,48**, e acréscimo moratório no valor de **R\$ 624,66**, totalizando o montante de **R\$ 12.894,44**, em decorrência do cometimento da infração **(17.03.12)** de Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – sem dolo.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Artigo 319, do RICMS, publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12, c/c arts. 18, 21, 25 e 26 da Lei Complementar de nº. 123/06 c/c a Resolução CGSN nº. 94/11, e a multa tipificada nos arts. 34 e 35, da Lei Complementar de nº. 123/06; inciso I do art. 44 da Lei Federal de nº. 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal de nº. 11.488/07.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada esclareceu que em 19/06/2017 foi emitida nota fiscal de nº. 009 com CFOP 5.922 no valor de R\$ 155.000,00 lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura, valor que está incluso na Base de Cálculo do Simples Nacional daquele mês (06/2017) DAS pago, e informou que foi emitida a nota fiscal de nº. 025 em 17/10/2017 no valor de R\$ 155.000,00 com CFOP 5.117 referente à nota fiscal de origem 009 de 19/06/2017 desta vez não inclusa no cálculo do Simples Nacional uma vez que, este valor já foi incluso em junho/2017.

No compêndio da Informação Fiscal consignou-se que a Notificada efetivamente pagou o imposto em junho de 2017 à época da emissão do documento fiscal da venda assistindo razão passando o débito fiscal para o valor de R\$ 1.043,80.

Exmino que a lide estabelecida se fez em relação à constatação pelo Notificante, de que houve omissão de receita apurada em relação aos meses de abril e setembro de 2017 através do levantamento fiscal disposto às folhas 03 e 24, entretanto, o valor lançado como omissão em setembro de 2017 referiu-se à nota fiscal de nº. 025 em 17/10/2017 referente à nota fiscal de nº. 009 com CFOP 5.922 no valor de R\$ 155.000,00, emitida em 19/06/2017, lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura (fls. 35 a 37), tendo sido recolhido o montante no valor de R\$ 16.939,88, conforme o Documento de Arrecadação do Simples Nacional, competência 06/2017 (fl. 32), não persistindo mais a omissão de setembro de 2017, restando à lide somente a omissão relativa à ocorrência 04/2017 no montante de débito do imposto de R\$ 1.043,80 conforme demonstrativo de débito (fl. 01) a serem acrescidos multa e a acréscimo moratórios.

Isto posto, acato as arguições da Notificada e do Notificante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **232151.0004/19-1**, lavrada contra **AD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimada, a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.043,80**, acrescido da multa de

75%, prevista nos arts. 34 e 35, da Lei Complementar de nº 123/06; inciso I do art. 44 da Lei Federal de nº 9.430/96 com redação dada pela Lei Federal de nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

